

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA nº 2.354/2015

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

**Considerando** a condição de depositário legal dos depósitos judiciais imposta ao Poder Judiciário pelo art. 1.219, do Código de Processo Civil em vigor, e art. 1.058 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

**Considerando** impor o art. 7º da citada lei complementar ordem taxativa e expressa de prioridade para a transferência e uso vinculado ao pagamento de precatórios de qualquer natureza dos recursos oriundos das contas de depósitos judiciais e administrativos sob a responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

**Considerando** caber à Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 100, §7º, da Constituição Federal, bem como do art. 97, §4º, do ADCT, sob pena de responsabilidade pessoal, criminal, civil e administrativa, a gestão regular e tempestiva dos precatórios;

**Considerando** o teor da Nota Técnica nº 01/2015, emitida em 22 de setembro de 2015 pela Diretoria Executiva da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, tal como publicada junto ao sítio eletrônico "[http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=68850](http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=68850)", e

**Considerando** a necessidade de regular minuciosamente os procedimentos de habilitação, controle e fiscalização das transferências a que faz referência a citada Lei Complementar, no exposto intuito de promover seu efetivo e fiel cumprimento, prevenindo configuração de improbidade administrativa dos envolvidos;

### RESOLVE:

**Art. 1º** A habilitação ao recebimento das transferências autorizadas junto à Lei Complementar nº 151/2015, dar-se-á mediante entrega, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dos seguintes documentos:

I- termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que conterá expressamente os requisitos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 4º da citada lei;

II- cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no artigo 11 da citada Lei.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça:

I- autuar os documentos encaminhados pelo ente federado para habilitação prevista no artigo 4º da citada Lei, em processo próprio, e emitir parecer prévio acerca da regularidade do Termo de Compromisso, após coleta de informações sobre o regime jurídico de pagamentos a que sujeito o ente interessado;

II- remeter os autos à Presidência do Tribunal, para apreciar a regularidade do Termo de Compromisso;

III- publicar a declaração de habilitação no DJE;

IV- comunicar aos órgãos jurisdicionais de primeiro e de segundo grau, responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, a habilitação do ente federado, acompanhada do termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo beneficiário;

V- dar ciência à instituição financeira quanto ao cumprimento da comunicação prevista no inciso anterior, para fins do artigo 4º da citada Lei, para os devidos fins.

**Art. 3º** Cumprido o disposto nos artigos anteriores, e nos termos de solicitação da Secretaria de Finanças, a instituição financeira dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no art. 3º da Lei Complementar federal nº 151/2015 para a conta única do Tesouro do ente federado.

**Art. 4º** Para fins desta Portaria e do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços ao Poder Judiciário, deverá viabilizar a constituição do fundo de reserva e tratar, de forma segregada, os depósitos judiciais, tributários e não tributários, e administrativos relativos a processos de que seja parte o ente federado, devendo observar, para tanto, as disposições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do citado dispositivo legal.

§1º A Instituição Financeira fornecerá, até o quinto dia útil de cada mês, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará arquivo eletrônico contendo toda a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federado.

§2º As informações demandadas junto ao parágrafo anterior deverão ser apresentadas em relação a cada depósito, judicial ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, a Comarca, Vara, processo, nome das partes e o CNPJ

da Fazenda, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições do fundo de reserva, demais ingressos e saídas, informando também os resgates visando pagamentos aos depositantes.

§3º O envio das informações discriminadas nos parágrafos anteriores não desobriga a instituição financeira de atender quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça venha a lhe encaminhar acerca do cumprimento da Lei Complementar nº 151/2015.

**Art. 5º** Compete também à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, tendo por base o extrato mensal de movimentação financeira fornecido pela instituição financeira:

I- acompanhar as transferências efetuadas à conta única dos Tesouros e a formação e recomposição do fundo de reserva;

II- acompanhar o levantamento dos valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros;

III- publicar mensalmente no DJE, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a relação de entes federados com os valores a eles transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos de reservas, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados às Fazendas para os fins dos incisos I, II, III e IV do artigo 7º da citada Lei Complementar;

IV- para os fins de observância do art. 7º da Lei Complementar, informar se a lei orçamentária do ente federado do exercício corrente prevê dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no ano, bem como informar se remanescem precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e sujeitos ao regime especial de pagamentos;

V- tendo recebido o ente federado repasses de depósitos judiciais nos termos do art. 7º da Lei Complementar após comunicação da realização de previsão de dotações suficientes para o correlato pagamento, informar a Presidência, com base em dados fornecidos pela Assessoria de Precatórios, sobre eventual não pagamento de precatórios alusivos com os recursos recebidos.

**Art. 6º** Para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 151/2015 e da presente Portaria, compete à Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça publicar mensalmente no DJE a relação dos entes federados, discriminando:

I- a situação de cada ente federado em face do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

II- independentemente do regime constitucional de pagamento, informar se remanescem precatórios não pagos referentes a exercícios anteriores e o valor a esses correspondente;

III- não sendo o caso de sujeição do ente federado ao regime especial, informar à Secretaria de Finanças se há precatórios expedidos em relação ao exercício corrente, e se foi comunicada do provisionamento, em orçamento, dos valores para seu pagamento;

IV- se o ente federado está realizando os repasses constitucionais vinculados à sua receita corrente líquida (RCL) de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009, consoante determinações proferidas nos autos das ADI nº 4.357 e 4.425, inclusive após decisão de modulação proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal.

**Art. 7º.** Para assegurar fiel obediência da ordem legal prioritária de uso dos recursos oriundos das contas de depósitos judiciais e administrativos por parte dos entes federados, velará a Secretaria de Finanças, em estrito cumprimento dos arts. 3º e 7º da Lei Complementar nº 151/2015, por ocasião da realização das transferências destinadas às contas únicas dos Tesouros dos entes federados, pela execução do seguinte:

I- não prevendo o orçamento do ente federado dotação suficiente ao pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no exercício, ou havendo precatórios não pagos em relação a exercícios anteriores, a instituição financeira deverá abster-se de repassar qualquer valor das contas de depósitos judiciais e administrativos à conta única do Tesouro do ente federado interessado;

II- cuidando-se de sujeição ao regime especial de pagamento de precatórios, em cumprimento do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar, o montante a que se refere o art. 3º da citada Lei será integralmente transferido, respeitado o limite da dívida, a conta especialmente designada para o pagamento dos precatórios do ente federado junto ao Tribunal de Justiça, de modo a permitir a liquidação das requisições, independentemente da sua natureza;

III- sendo o montante referido pelo art. 3º, da Lei Complementar superior ao necessário para a quitação dos precatórios relativos a exercícios anteriores, e prevendo a lei orçamentária dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, o valor excedente será transferido à Conta Única do Tesouro do ente federado.

**Parágrafo único.** o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo deverá ocorrer até a quitação dos precatórios processados segundo o regime especial de pagamentos, devendo a Secretaria de Finanças dirigir comunicação ao ente federado, a cada transferência realizada em favor da conta especial a partir da qual realizado o pagamento dos precatórios, permitindo o registro contábil do ingresso, e correspondente saída, na Conta Única daquele, para os devidos fins.

**Art. 8º** Identificando a instituição financeira insuficiência de saldo para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar, ou verificando que o saldo esteja abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º da citada norma, providenciará a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, após decurso do prazo de 48 horas do inciso IV do art. 4º c/c § 1º do art. 8º, bem como:

I- a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante, bem como o saldo do fundo de reserva esteja regularizado, conforme disposto no caput do artigo 9º;

II- a imediata comunicação, à Presidência do Tribunal de Justiça e ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio a que se refira o depósito, do descumprimento do disposto no inciso IV do art. 4º da Lei Complementar pelo ente federado, e dos valores das parcelas indicadas nos incisos I e II do art. 8º, visando a restituição ao depositante.

**Art. 9º** Constatado, por três vezes, o descumprimento da obrigação de recomposição do fundo de reserva, a instituição Financeira comunicará o fato à Presidência do Tribunal de Justiça e ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio a que se refira o depósito, providenciando ainda a imediata exclusão do ente federado do rol dos beneficiários da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/15.

**Art. 10.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Sala da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 8 dias do mês de outubro do ano de 2015.

**Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

#### **ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 2354/2015**

#### **TERMO DE COMPROMISSO**

O \_\_\_\_\_ (ente federado), representado pelo chefe do Poder Executivo adiante signatário, na conformidade com o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam parte, firma o presente Termo, comprometendo-se a observar o seguinte:

I- manter o fundo de reserva a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

II- promover destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro do Estado, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º daquela Lei Complementar;

III- autorizar movimentação do fundo de reserva para fins do disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

IV- recompor o fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do artigo 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

V- observar e cumprir o disposto no artigo 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

VI- assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização dos repasses previstos na Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Chefe do Poder Executivo**

#### **PORTARIA Nº 2342/2015**

Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo de provimento em comissão.

A Presidente do Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, incisos X e XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e a Lei estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, após apreciar o Processo Administrativo nº 8515774-10.2015.8.06.0000,

**RESOLVE** exonerar **CELSO MARINS TORRES FILHO**, matrícula nº 6896, do cargo em comissão de Direção Judiciária Superior de Assessor de Desembargador, símbolo DJS-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Teodoro Silva Santos, e nomear **THIAGO SILVA SANTOS** para o referido cargo.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, em 07 de outubro de 2015.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará